b) disponibilizar instalações e infra-estrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto:

- c) prestar apoio operacional aos técnicos brasileiros na execução do Projeto; e
 - d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
- 3. O presente Ajuste Complementar não implica qualquer compromisso de transferência de recursos financeiros do Estado brasileiro ou qualquer outra atividade gravosa ao patrimônio nacional.

Artigo IV

Na execução das atividades previstas no Projeto, as Partes Contratantes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organizações não-governamentais, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais, que deverão estar previstos em outros instrumentos legais que não o presente Ajuste Complementar.

Artigo V

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e regulamentos em vigor no Brasil e em Cabo Verde.

Artigo VI

- 1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto desenvolvido no âmbito deste Ajuste Complementar, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.
- 2. Os documentos resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto a que se refere o presente Ajuste Complementar serão de propriedade conjunta das Partes Contratantes. Em caso de publicação dos referidos documentos, deverão as Partes Contratantes ser prévia e formalmente consultadas e mencionadas no documento objeto de publicação.

Artigo VII

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e vigorará por dois (2) anos, sendo renovado automaticamente, até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de qualquer das Partes Contratantes.

Artigo VIII

Qualquer controvérsia relativa à interpretação do presente Ajuste Complementar que surja na sua execução será resolvida pelas Partes Contratantes por via diplomática.

Artigo IX

Qualquer uma das Partes Contratantes poderá notificar, a qualquer momento, por via diplomática, sua decisão de desconstituir o presente Ajuste Complementar, cabendo às Partes Contratantes decidir sobre a continuidade das atividades que estiverem em execução.

Artigo X

Nas questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cabo Verde, firmado em 28 de abril de 1977.

Feito em Brasília, em 12 de março de 2008, no idioma português, em dois exemplares originais, sendo ambos igualmente autênticos

Pelo Governo da República Federativa do Brasil LUIZ HENRIQUE PEREIRA DA FONSECA Diretor da ABC

Pelo Governo da República de Cabo Verde DANIEL ANTÓNIO PEREIRA Embaixador de Cabo Verde

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO BÁSICO SOBRE PRIVILÉGIOS, IMUNIDADES E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O IICA PARA O DESENVOLVIMENTO DA AGRICULTURA IRRIGADA NO BRASIL SOB CENÁRIOS SUSTENTÁVEIS

- O Governo da República Federativa do Brasil
- O Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricul-
- U instituto interamericano de Cooperação para a Agricu tura,
 - (doravante denominados "Partes Contratantes"),

CONSIDERANDO

Que as relações de cooperação entre as Partes Contratantes estão amparadas e se fortalecem na Carta da Organização dos Estados

Americanos, na Convenção sobre o Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura, de 1980 e no Acordo Básico sobre Privilégios, Imunidades e Relações Institucionais, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura, em 1994;

Que os objetivos propostos no âmbito deste Ajuste Complementar estão inscritos nas prioridades governamentais e foram previamente discutidos com a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores, a qual, por competência regimental, articula e negocia com órgãos e entidades nacionais, estrangeiras e internacionais, públicas e privadas ações de cooperação técnica:

Que a cooperação técnica para a viabilização de ações programáticas em áreas pertinentes ao mandato do Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura se reveste de especial interesse para as Partes Contratantes;

Que é conveniente estimular a cooperação entre as Partes Contratantes.

Ajustam o seguinte:

Título I Do Objeto

Artigo 1º

O presente Ajuste Complementar tem como objeto desenvolver ações e atividades relativas ao desenvolvimento da agricultura irrigada no Brasil sob cenários sustentáveis, circunscritas na competência do Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura, conforme se apresenta no Projeto de Cooperação Técnica, doravante denominado "Projeto".

Parágrafo Primeiro. São objetivos imediatos do Projeto:

- a) elaborar instrumentos de estruturação e planejamento para o aperfeiçoamento da contribuição da administração pública federal no desenvolvimento da agricultura irrigada;
- b) desenvolver instrumentos de gestão para consolidar a participação do Ministério da Integração Nacional na formação profissional, na absorção de conhecimentos e tecnologia e em monitoria e avaliação necessários à melhoria da qualidade e produtividade do sistema nacional de irrigação.

Título II

Do Instrumento de Cooperação Técnica

Artigo 2°

O presente Ajuste Complementar e o Projeto de Cooperação Técnica integram o Instrumento de Cooperação Técnica.

<u>Parágrafo Primeiro</u>: O Projeto de Cooperação Técnica apresenta objetivos, justificativas, metas a serem atingidas, estratégias operacionais, cronograma de execução e orçamento necessários à execução deste Ajuste Complementar.

Título IIIDas Instituições Executoras

Artigo 3°

O Governo da República Federativa do Brasil designa a Secretaria de Infra - Estrutura Hídrica do Ministério da Integração Nacional (SIH-MI),como instituição responsável pela execução de ações decorrentes do presente Ajuste Complementar em coordenação com a Agência Brasileira de Cooperação, do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE).

Artigo 4º

O Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura (IICA) , designa sua Representação no Brasil como responsável pela execução das ações técnico-operacionais decorrentes do presente Ajuste Complementar.

Título IVDas Obrigações das Partes Contratantes

Artigo 5°

Ao Governo Brasileiro caberá:

- I) por intermédio da ABC/MRE:
- a) atuar, no âmbito de sua competência, nos termos do Decreto Presidencial $N^{\rm o}$ 5.032, de 5 de abril de 2004, e
 - b) compor o Comitê Diretivo nos termos dos artigos 8º e 9º.
 - II) por intermédio da SIH-MI:
 - a) compor o Comitê Diretivo nos termos dos artigos 8º e 9º;
- b) compor a Coordenação Executiva nos termos dos artigos
 10 e 11:

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E CIENTÍFICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DE CABO VERDE PARA IM-PLEMENTAÇÃO DO PROJETO "ESCOLA DE TODOS - FASE II"

O Governo da República Federativa do Brasil

O Governo da República de Cabo Verde (doravante denominados "Partes Contratantes"),

Considerando que as relações de cooperação técnica têm sido fortalecidas e amparadas pelo Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cabo Verde, firmado em 28 de abril de

Considerando o desejo mútuo de promover a cooperação técnica para o desenvolvimento:

Considerando que a cooperação técnica na área da educação reveste-se de especial interesse para as Partes Contratantes;

Considerando a importância da implantação de uma escola inclusiva e da capacitação de professores formadores em educação especial em Cabo Verde,

Ajustam o seguinte:

Artigo I

- 1. O presente Ajuste Complementar tem por objeto a implementação do projeto "Escola de Todos" (doravante denominado "Projeto"), cuja finalidade é:
- a) apoiar a formulação de políticas públicas para a educação especial em Cabo Verde; e
- b) oferecer formação continuada para os professores em serviço, de modo a colaborar com sua capacitação para o atendimento a alunos deficientes visuais e deficientes auditivos, subsidiando-os para o uso e emprego do Sistema Braile Integral, da Língua Brasileira de Sinais e de Tecnologias Assistivas.
- 2. O Projeto contemplará os objetivos, as atividades e os resultados.
- 3. O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

Artigo II

- 1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:
- a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar, e
- b) o Ministério da Educação (MEC) como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.
 - 2. O Governo da República de Cabo Verde designa:
- a) a Direcção Geral de Cooperação Internacional do Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar,
- b) o Ministério da Educação e Ensino Superior como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar

Artigo III

- 1. Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe:
- a) designar e enviar técnicos para desenvolver em Cabo Verde as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- b) apoiar a realização de capacitação nas áreas de Surdocegueira, Língua Brasileira de Sinais, Tecnologias Assistivas, Transcrição e Adaptação de Material em Braile e atendimento educacional
- c) prestar apoio operacional aos técnicos cabo-verdianos na execução do Projeto, e
 - d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
 - 2. Ao Governo da República de Cabo Verde cabe:
- a) designar técnicos cabo-verdianos para receber capacitação nas áreas de Surdocegueira, Língua Brasileira de Sinais, Tecnologias Assistivas, Transcrição e Adaptação de Material em Braile e atendimento educacional especializado a distância;